

Art. 5.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei ao concessionario, é sem garantia de juros, ou outro qualquer onus para a provincia.

Art. 6.º No contracto que fór celebrado, entre o governo e o concessionario, serão guardadas, além destas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo, como do concessionario e dos direitos adquiridos.

Art. 7.º O governo, para manter a regularidade do serviço, e boa ordem na parte relativas á segurança publica, poderá nomear pessoa habilitada para fiscalisar.

Art. 8.º Todas as disposições relativas ao concessionario serão inteiramente applicaveis a sociedade ou company que por elle fór organisada, ou á quem porventura transferir os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

L. S.

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a contractar com Francisco Antonio Pinto, ou com quem melhores vantagens offerecer, a construcção d'uma linha de bonds, que partindode Parahybuna e Santa Branca, vá ter á linha ferrea da Companhia á S. Paulo e Rio de Janeiro, como acima se declara.

Para v. exc. ver: Francisco Ignacio de Toledo Barbosa, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 79

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º As divisas entre os municipios de Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Barbara do Rio Pardo, Lenções e o curato do Espirito Santo da Fortaleza, ficam estabelecidas do modo seguinte :

§ 1.º Entre Santa Cruz e Santa Barbara, começarão na serra dos Agudos a frontear a cabeceira do rio Alambari, por este abaixo até o rio Turvo, d'aqui a fôz do ribeirão dos Cubas, por este acima até sua cabeceira, desta ao espigão, deste á rumo a procurar a barra do ribeirão Lagadinho no Rio Pardo, pelo Lagadinho acima até sua cabeceira, d'ahi ao espigão que controve para o rio Parapanema, subindo pelo espigão até em frente a cabeceira do correjo do Rosário, por este abaixo até fazer barra no Rio Novo, atravessando este e o Rio Pardo a procurar o Rio-Claro, por este acima até a barra do rio Turvinho, ficando comprehendida nestas divisas a fazenda do capitão Pedro Dias Baptista.

§ 2.º Entre Santa Barbara do Rio Pardo e Lenções : começarão no Rio Claro da barra do rio Turvinho, por este acima até sua cabeceira, desta ao alto da serra dos Agudos, pela serra em diante até as divisas das fazendas de Antonio Romão da Silva, Manoel Gomes de Oliveira e outros, depois descendo pela divisa do sitio de Pedro Gordo até o ribeirão Morungava, por este abaixo até a barra do ribeirão dos Barreiros, por este acima até o correjo da Jaboticabeira, por este acima até o alto da serra dos Agudos e pelo mesmo alto até o portão que existe na estrada que vem para Lenções.

§ 3.º Entre a parochia de Lenções e o curato do Espirito Santo da Fortaleza, começarão

no dito portão, que existe na estrada, que vem da casa de Manoel Gomes de Oliveira para Leuções, seguirão pela mesma estrada a esquerda até em frente ao correjo da olaria de José Emygdio da Silva, pelo correjo abaixo até a barra do rio dos Patos e por este abaixo até o rio Tietê; ficando os terrenos á esquerda da estrada para o curato da Fortaleza.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exe. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial que houve por bem sancionar, marcando as divisas entre os municipios de Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Barbara do Rio Pardo, Lenções e o curato do Espirito Santo da Fortaleza, como acima se declara.

Para v. exe. ver, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte um de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 80

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc

Faço saber a todos os habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a conceder privilegio por 50 annos ao tenente-coronel Joaquim Antonio Dias, ou a quem melhores vantagens offerecer, para construir linhas de bonds a partir de Nazareth á Atibaia, de Santo Antonio da Cachoeira ás cidades de Atibaia e de Bragança, e do Soccorro a cidade de Bragança.

Art. 2.º O governo da provincia requisitará dos poderes competentes, isenção de impostos e fretes para os materiaes e trem rodante para as referidas linhas.

Art. 3.º Os trabalhos começarão dentro do prazo maximo de 18 mezes a contar da approvação das respectivas plantas e todas as linhas ficarão concluidas e aberto o trafego dentro do prazo de 3 annos, podendo o prazo ser prorogado pelo governo por mais 12 mezes, findo os quaes caducará o privilegio.

Art. 4.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei ao concessionario, é sem garantia de juros, ou outro qualquer onus pecuniario para a provincia.

Art. 5.º No contracto que fez celebrado entre o governo e o concessionario, serão guardadas, além destas clausulas, todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo como do concessionario, e dos direitos adquiridos.

Art. 6.º O governo para manter a regularidade do serviço e boa ordem na parte relativa a segurança publica, poderá nomear pessoa habilitada para fiscalisar.

Art. 7.º Todas as disposições relativas ao concessionario serão inteiramente applicaveis a sociedade ou companhia que por elle for organizada, ou a quem porventura transferir os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

